

HABEAS CORPUS Nº 433.947 - ES (2018/0013102-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
PACIENTE : DANILO DA COSTA PEREGO (PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANILO DA COSTA PEREGO contra decisão indeferitória de pedido de urgência proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 28/12/2017, com posterior conversão em preventiva, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, por, acompanhado de adolescente, ter praticado roubo contra motorista de UBER, com emprego de arma de fogo.

Alega a Defensoria Pública, em síntese: (I) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (II) fundamentação inidônea na decisão que converteu o flagrante em preventiva; e (III) condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer o impetrante liminar para que a prisão preventiva seja revogada.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor da Súmula 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de

garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da instância superior, suprimindo a competência da inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não verifico excepcionalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Em juízo sumário de cognição, verifico que a prisão preventiva encontra-se fundada na gravidade concreta da conduta, tendo a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição salientado o *modus operandi* do delito: "*o autuado em companhia de adolescente, solicitaram [sic] UBER (conduzido pela vítima, e renderam a vítima com uso de arma de fogo*" (fl. 40, e-STJ).

Desse modo, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência